



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.142 - TO (2016/0224035-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : NATANAEL OLIVEIRA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : ULYSSES DE SOUZA MATOS E OUTRO(S) - MA009724
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as circunstâncias descritas nos autos demonstram a necessidade da segregação do recorrente uma vez que a conduta praticada – homicídio com inúmeros golpes de faca em pessoa que dormia –, bem como a desproporção quanto ao motivo que levou ao crime – mera desconfiança de que a vítima teria feito reclamação à polícia devido ao volume do som do seu veículo – denotam uma personalidade instável e o desprezo pela vida humana.

3. A completa ausência de arrependimento do recorrente, que teria chegado em casa queixando-se da apreensão do veículo, sem demonstrar qualquer remorso quanto ao crime que, em tese, acabara de cometer, corrobora a necessidade da segregação.

4. Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

5. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.142 - TO (2016/0224035-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : NATANAEL OLIVEIRA ROCHA (PRESO)

ADVOGADO : ULYSSES DE SOUZA MATOS E OUTRO(S) - MA009724

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por NATANAEL OLIVEIRA ROCHA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (HC n. 0007663-17.2016.8.27.0000).

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 27 de março de 2016, acusado da suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, tendo a prisão sido convertida em preventiva.

Contra decisão que indeferiu pedido de revogação da segregação, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 194/199):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ARTS. 312 E 313 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Se o decreto escorou-se nos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, à vista de elementos concretos, com fundamentos sólidos além de levar em conta a natureza do crime e a pena máxima a ele cominada, não configura constrangimento ilegal a prisão levada a efeito para garantia da ordem pública.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não induzem a sua soltura, quando existente nos autos, elementos recomendadores de sua clausura (garantia ordem pública).

ORDEM DENEGADA.

No presente recurso, a defesa alega que o paciente é primário, de bons



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes, trabalha como consultor técnico em mecânica e tem residência fixa.

Defende que carece de idoneidade e fundamentação o decreto de prisão preventiva que utiliza das elementares do tipo penal e, ainda, das causas de aumento de pena, sendo que a carência de fundamentos consistentes e amparados pelo art. 312 do CPP demonstra a inexistência de elementos concretos necessários para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fl. 222).

Requer, assim, a revogação da prisão, se for o caso com imposição de medidas cautelares alternativas.

Contrarrazões às e-STJ fls. 247/251.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 263/264).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.142 - TO (2016/0224035-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, contra o qual se imputou a prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

In casu, requerida a revogação da prisão, o magistrado singular indeferiu o pedido, aduzindo o seguinte (e-STJ fls. 37/38):

Com vistas o Ministério Público:

"(...) Não procede o pedido. Embora seja primário e tenha bons antecedentes, é necessária a manutenção de sua custódia, uma vez que, colocado em liberdade, estariam em perigo a ordem pública e a paz social. Tal se deve ao fato de que, contrariamente ao que foi alegado pelo requerente, o crime cometido fora motivado por vingança, tendo em vista que a vítima teria delatado o Requerente e seu comparsa para a Polícia por causa do som alto de seu veículo, demonstrando a brutalidade e covardia da agressão contra uma pessoa indefesa, dormindo dentro de sua casa, o que já configura uma afronta, crime de forma premeditada. Nota-se ainda que em depoimento na Delegacia, a esposa do Requerente disse ao Delegado que o mesmo chegou em casa logo após o crime indignado com o carro apreendido, demonstrando frieza ao não se arrepender do crime.

Destarte, a concessão da liberdade provisória geraria um sentimento de frustração e de impunidade, estimulando na sociedade o espírito de autotutela, gerado pelo descrédito na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdição oficial, colocando, assim, em risco a ordem pública, até porque os réus são confessos na Delegacia e fatalmente serão condenados ao regime fechado no Júri.

Assim, totalmente ineficaz e descabida a soltura dos mesmos nesse momento.

Ademais, as circunstâncias em que o homicídio foi cometido demonstram inequívoca propensão do indiciado à prática da violência contra a pessoa, justificando o fundado temor de que, solto, volte a delinquir. Considerando que em delitos contra a vida o dano é de impossível reparação, bem como a existência de fundado receio de que o agente neles volte a incidir, encontra-se presente a justificativa da garantia da ordem pública para fundamentar o periculum in mora garantidor da custódia cautelar. Finalmente, não procede o argumento de que o agente não pretende frustrar a aplicação da lei penal, porque não fugiu. Ora, o mesmo se encontra encarcerado apenas em razão do fato de não ter conseguido fugir, já que foi preso em flagrante, contra a sua vontade. Tivesse ele se apresentado espontaneamente à Autoridade Policial, como sugere, não teria sido recolhido, pois, como se sabe, não existe flagrante por apresentação.

À vista do exposto, manifesto-me pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado (...)"

É o relatório, no que interessa, passo aos fundamentos da decisão.

(...)

A prisão preventiva, no presente caso, justifica-se por duas razões: para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Quanto à postulação de concessão de liberdade, tenho que as condições pessoais do requerente, quanto aos seus antecedentes criminais, residência fixa e ocupação lícita, não são por si sós, elementares impeditivas de seu encarceramento.

A gravidade do crime (homicídio), além dos reflexos advindos na sociedade, reforça a necessidade da manutenção do requerente no cárcere, porquanto a hipótese de garantia individual da liberdade, no caso, é revertida em prol da sociedade, que se vê, a cada dia que passa, ainda mais ameaçada com atitudes como as praticada pelo requerente.

Isto posto, para não frustrar o andamento da ação penal acolho o parecer ministerial e INDEFIRO O PRESENTE PEDIDO E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE NATANAEL OLIVEIRA ROCHA.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* lá impetrado, manteve a segregação do ora recorrente, fundamentada nos seguintes termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 194/199):

Em que pese os relevantes argumentos expendidos pelo impetrante em favor do paciente, não há como dar crédito à teoria de que o decreto de prisão preventiva expedido pela autoridade coatora mostra-se totalmente desprovido de qualquer fundamentação válida.

Primeiro porque o caminho que percorreu o paciente, em tese, é de natureza grave, cuja pena mínima em abstrato equivale a 12 (doze) anos de reclusão, e a máxima 30 (trinta) anos, elementos que, em consonância com os requisitos do art. 313, inciso I, do CPP, são hábeis a manutenção das prisões dos pacientes.

Segundo porque, pelo que se extrai do arcabouço fático, Natanael, ora Paciente e Welinton, munidos de facas, foram ao encontro de Francisco Janes, suspeitando que a vítima, naquele dia, tivesse denunciado os acusados por perturbação do sossego alheio, em razão do uso em alto volume, de som automotivo, e sem que pudesse esboçar qualquer meio de defesa, pois estava repousando em sua residência, de forma cruel efetuaram vários golpes contra a sua pessoa, causando-lhe as lesões que motivaram a sua morte, instantaneamente, ainda no local dos fatos.

Registrou-se que, o crime, em tese, cometido pelo ora Paciente (homicídio qualificado) foi praticado com extrema violência e desproporcionalidade (número de agentes armados) contra pessoa desarmada (vítima estava em sua casa dormindo no momento dos fatos), fazendo-se necessária a prisão cautelar, como resposta à sociedade e para evitar a crença na impunibilidade.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente recurso ordinário.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do recorrente na decisão e no acórdão transcritos.

No caso, as circunstâncias descritas nos autos demonstram a necessidade da segregação do recorrente, uma vez que a conduta praticada – homicídio com inúmeros golpes de faca em pessoa que dormia – bem como a desproporção quanto ao motivo que levou ao crime – mera desconfiança de que a vítima teria feito reclamação à polícia devido ao volume do som do seu veículo – denotam uma personalidade instável e o desprezo pela vida humana.

Chama a atenção, ainda, a frieza do recorrente que, segundo relatou sua esposa, chegou em casa queixando-se da apreensão de seu veículo, sem demonstrar qualquer arrependimento em relação ao delito cometido, em tese, momentos antes.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

A propósito do tema, trago à colação alguns precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA EM SEDE DE PRONÚNCIA. MESMOS FUNDAMENTOS. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, bem demonstrada pela violência e frieza empregadas no evento criminoso, sobretudo quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri e sua prisão restou mantida, fundamentadamente, pela decisão de pronúncia.

2. *As circunstâncias em que perpetrado o delito - o agressor atingiu a vítima de inopino, com um golpe de faca certo em seu pescoço, durante uma festa que estava sendo realizada no salão de uma igreja e na presença de diversas pessoas - são fatores que, por certo, traduzem a reprovabilidade diferenciada da conduta imputada ao recorrente, indicativa, via de consequência, do periculum libertatis exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.*

3. Recurso ordinário improvido.

(RHC 54.581/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. INTIMAÇÃO DO PARQUET LOCAL PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...] II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente por se tratar de homicídio praticado contra menor, sobretudo pelo alto grau de periculosidade social do agente, tendo em vista a gravidade concreta do delito cometido por motivo aparentemente fútil, bem como em razão da frieza e a ausência de demonstração de qualquer arrependimento por parte do recorrente, circunstâncias estas que denotam a extrema periculosidade concreta do recorrente refletida em seu comportamento inconsequente e explosivo, o que justifica e explica a necessidade da segregação cautelar, a fim de garantir a ordem pública, bem como evitar a reiteração delitiva. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 51.177/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 04/11/2014, DJe 24/11/2014)

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

É certo, por fim, que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram à saciedade que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

[...] 3. Caso em que o recorrente e um dos corréus, tentaram por diversas formas arrombar o estabelecimento comercial vítima na madrugada da data dos fatos e, não tendo obtido êxito naquela empreitada, mantiveram seu propósito criminoso, voltando ao local logo pela manhã, munidos de arma de fogo, quando, então, findaram por perpetrar roubo majorado, tendo subtraído elevado valor em mercadorias da referida loja (3 notebooks e 50 aparelhos de telefonia celular), particularidades que denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta incriminada, justificando a preventiva.

[...] 5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito pelo qual restou condenado o réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. *Recurso ordinário improvido.* (RHC-58.391/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. em 4/8/2015, DJ de 19/8/2015).

[...] II - In casu, consta que o ora recorrente e outros dois corréus, com emprego de arma de fogo, renderam as vítimas na porta da residência e subtraíram veículo automotor e outros bens. Ainda, ante a inexistência de valores em dinheiro, um dos agentes desferiu soco no estômago de uma das vítimas. Após, empreenderam fuga e dispararam tiros em direção à guarnição militar.

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC-59.895/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0224035-1

RHC 75.142 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005592020168272733 00006484320168272733 00076631720168270000
5592020168272733 6484320168272733 76631720168270000 890076216716

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATANAEL OLIVEIRA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : ULYSSES DE SOUZA MATOS E OUTRO(S) - MA009724
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU : WELINTON SALES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.